



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

INDICAÇÃO

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0001484/2015
Data: 04/09/2015 Horário: 16:05
Legislativo - IND 126/2015

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL ALTERAÇÃO NA LEI Nº 4.046, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Destinatário: Senhor Prefeito Municipal – Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino.

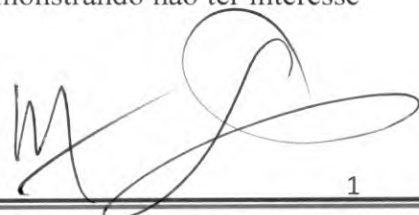
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Solicitamos, após atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao destinatário para conhecimento desta indicação, no intuito de realizar as alterações na Lei citada, conforme aqui sugeridas.

Conforme sugerido, anteriormente, por Vereador desta Casa, através do Projeto de Lei nº 41/2015, solicitamos que o Executivo altere a Lei Municipal nº 4.046, de 19 de Fevereiro de 2015, no sentido de que o proprietário do imóvel que descumprir o estabelecido no "caput" do artigo 1º da referida Lei, receba notificação sobre a irregularidade com prazo de 30 (trinta) dias para promover a limpeza e manutenção do imóvel.

Assim, depois de decorrido o prazo acima estipulado, sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura, automaticamente, poderá cobrar multa e de acordo com sua disponibilidade efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado, conforme previsto em tabela expedida pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Concordamos que é dever de cada proprietário manter seu imóvel em perfeitas condições, porém, o Poder Executivo deve fornecer instrumento àquele que deseja colaborar com o município, promovendo a limpeza e manutenção do seu terreno, onde a multa somente será aplicada se o proprietário não cumprir o prazo estipulado, demonstrando não ter interesse em seguir a legislação conexa.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 04 de Setembro de 2015.

Dr. Marcel Pinto da Costa
Vice-Presidente
Vereador - PSDB

Windson Pinheiro
Presidente
Vereador - PSDB

Gumercindo José Rossatto Bernardi
Vereador - PSDB
2º Secretário

Antônio Esmael Alves de Mira
Vereador - PTB
1º Secretário

Guilherme de Souza Martins
Vereador - PPS

Igor Fiorentino
Vereador - PSDB

Jean Ferreira da Silva
Vereador

Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira
Vereador - PTB

Osias Soares de Oliveira
Vereador - PT

Valdecir de Traque
Vereador - PPS

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
WINDSON PINHEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SP**



LEI Nº 4.046 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e dá outras providências.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.325/2015, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU tem o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de lixos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 40 (quarenta) centímetros.

§ 1º. Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal aplicar multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM por imóvel em situação irregular.

§ 2º. A partir da data de recebimento da notificação da multa, o proprietário terá 15 (quinze) dias de prazo para promover a limpeza e manutenção do imóvel, independentemente da multa aplicada.

§ 3º. Decorrido o prazo acima estipulado sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado, conforme previsto em tabela expedida pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 2º. A falta de pagamento da multa prevista nesta lei após o prazo de vencimento ensejará a inscrição do nome do proprietário do imóvel e/ou contribuinte do IPTU em dívida ativa.

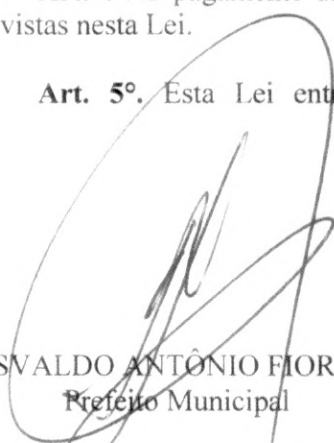
Parágrafo Único. Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

Art. 3º. A reincidência na infração aos dispositivos desta lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.



Art. 4º. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor após trinta dias contados de sua publicação.



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretária de Administração da
P. M., em 19 de fevereiro de 2015.



PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

